

AO

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO
SUL

COMISSÃO DE LICITAÇÕES – PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

PORTO ALEGRE – RS

REF.: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2016

AGEIN COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 16.906.107/0001-33, com sede na Rua Orfanotrófio, 600 Bloco 13 apto 119, Porto Alegre/RS por seu representante legal, **MARCELO DE BARROS TAVARES**, portador do RG nº 4052807791, inscrito no CPF sob nº 808.723.360-34, pelo presente vem se manifestar a respeito do Edital supracitado e pedir a sua **IMPUGNAÇÃO**, nos termos do item 6.2 do Instrumento Convocatório, bem como no §2º do Art. 41 da Lei Federal nº 8666 de 21/06/1993.

Dos Fatos

O presente Instrumento Convocatório tem como objeto a **Contratação de Pessoa Jurídica de Direito Privado para prestação de serviços de organização de eventos e correlatos a serem realizados pelo COREN-RS, sob demanda, em todo o Estado do Rio Grande do Sul**, sendo assim, o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, enquanto uma Autarquia Federal, de acordo com a Lei nº 5.905/73, deve primar pela execução e observância dos preceitos do Inciso I, § 1º do Art. 3º da Lei nº 8666/93, que nos dá a seguinte redação:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (grifo nosso)

Cabe salientar ainda, que de acordo com o Inciso II, do Art. 3º da Lei nº 10520 de 17/07/2002, onde temos a seguinte redação: **"a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição"**, todos os requisitos mínimos devem estar de acordo com o objeto do Edital. Desta forma, ao analisar o Edital supracitado percebe-se que o mesmo inclui Requisitos Mínimos, em

Agein Comunicação e Marketing Ltda – ME
Rua Orfanotrófio, 600 Bloco 13 apto 119
Bairro Cristal – Porto Alegre / RS
oiagein@gmail.com



seu Termo de Referência, que além de se restringirem a competição ainda não estão adequados ao objeto do presente certame.

Do Certificado no Ministério do Turismo

O presente Edital, em seu Termo de Referência, apresenta o item 4.1.1 e exige da licitante vencedora o Certificado válido de cadastramento no Ministério do Turismo. Contudo, este regramento está embasado na Lei Federal nº 11771 de 17/09/2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, e tem em seu Art. 21, a seguinte redação:

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

.....

IV - organizadoras de eventos;

Desta forma, entende-se, pela leitura do texto legal, que tal exigência deve ser **EXCLUSIVA** quando o objeto em questão for relacionado com **serviços turísticos**, ou que envolvam aspectos relacionados ao turismo, pois ela está contida dentro da **Política Nacional de Turismo**. Entretanto, evidencia-se que o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, não atua com serviços turísticos, e o objeto deste certame, inclusive pelas especificações dos eventos no Termo de Referência, trata-se de eventos corporativos e institucionais não abrangendo os serviços turísticos mencionados na Lei nº 11771 de 17/09/2008. Sendo assim, a exigência do item 4.1.1 do Termo de Referência está em desacordo com o objeto e restringe a competição do certame licitatório.

Da Garantia de Qualidade Técnica

Ao tomarmos conhecimento do Edital supracitado percebemos a intenção do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul em contratar serviços com qualidade técnica para a execução dos serviços de eventos para as suas demandas. Cabe lembrar, que de acordo com o Art. 1º da Lei Federal nº 6839 de 30/10/80, **o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões**, sendo assim, esta Autarquia deveria exigir que a licitante, bem como os profissionais indicados por ela, estejam devidamente registrados nas Entidades de Fiscalização do Exercício de suas profissões, neste caso, registro no Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas da região em que a empresa estiver sediada.

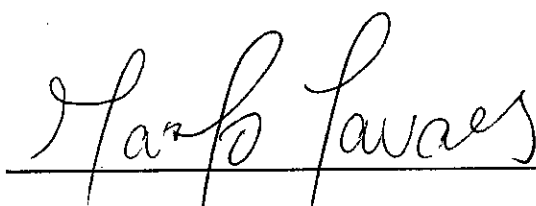
Agein Comunicação e Marketing Ltda – ME
Rua Orfanotrófio, 600 Bloco 13 apto 119
Bairro Cristal – Porto Alegre / RS
oiagein@gmail.com

De acordo com a Lei Federal nº 5377 de 11/12/67, alínea "a" do Art. 2º, o profissional de Relações Públicas executa atividades que aliem "**a informação de caráter institucional entre a entidade e o público**", e os eventos corporativos, objeto deste certame, se constituem neste aspecto de atuação. Desta forma, para garantir qualidade técnica, o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, deve exigir que a licitante vencedora deste certame tenha Certificado de Registro no Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas (CONRERP) da Região em que a empresa estiver sediada, nos termos da Resolução Normativa nº 49 de 22/03/2003 do Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas. Ao profissional de relações públicas, compete a função de responsável técnico pela produção e organização de eventos corporativos, uma vez que se caracteriza como um instrumento de comunicação dirigida entre organização e seus públicos.

Do Pedido

Pelas razões aqui expostas mediante análise do embasamento legal apresentado, solicitamos a IMPUGNAÇÃO do Edital de Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços nº 01/2016, e sua posterior adequação com a **supressão da exigência do Certificado no Ministério do Turismo, e a inclusão do Certificado de Registro no Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas – CONRERP**, para a garantia da execução dos serviços prestados para esta Autarquia Federal.

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2016.


MARCELO DE BARROS TAVARES